

SENTENÇA

Processo n.º 2246/2026

SUMÁRIO:

IO conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC. A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. Identificação das partes

Reclamante: R [REDACTED]

Reclamada: C [REDACTED] S.A.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de agosto de 2026. nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelo reclamante, aquando da apresentação do caso, o que pode ser consultado na íntegra nos autos.

Mas com relevância para a nossa decisão é alegado que o mesmo contratou a 25 de maio de 2026 um serviço expresso de transporte através da plataforma [REDACTED] utilizando o serviço [REDACTED] dos C [REDACTED] para o envio de um computador vintage.

Dos elementos constantes nos autos não consta fatura em nome do reclamante com o valor que tenha pago o mesmo pelo envio e a quem o pagou.

Em sede de audiência foi alegado que o mesmo apenas pagou um envelope almofadado aos C [REDACTED] na loja onde se dirigiu.

Isto porque toda a relação de envio – que deve ter sido iniciada por pessoa terceira aos autos de nome O [REDACTED] – foi realizada pelos C [REDACTED]



Motivo que levou em sede de contestação a Reclamada a alegar da sua ilegitimidade:

« No caso em apreço, estamos perante uma exceção dilatória de ilegitimidade passiva, como veremos infra, pelo que a Reclamada deve ser absolvida da presente instância. A Reclamada é uma sociedade que, nos termos legalmente consagrados no DecretoLei n.º 448/99, de 4 de novembro, é concessionária do serviço postal universal. 3. Conforme resulta do artigo 2.º da Petição Inicial, o Reclamante alega ter contratado, através da plataforma [REDACTED], um serviço identificado como [REDACTED], serviço esse que foi prestado pela sociedade “C [REDACTED]»

S.A.". 4. No entanto, a presente ação foi instaurada contra a sociedade C [REDACTED] S.A., aqui Reclamada. 5. Ora, a Reclamada, C [REDACTED] S.A., e a sociedade C [REDACTED] S.A. são entidades jurídicas diferentes, com personalidades jurídicas, patrimónios e relações contratuais próprias. 6. Ainda que ambas as sociedades se dediquem ao transporte de mercadoria, estas não se confundem entre si, tendo cada uma delas número de identificação de pessoa coletiva distinto e organização e funcionamento próprio, conforme DOCS. 1 e 2 que se anexam e se dão por reproduzidos para todos os devidos efeitos legais.

Assim sendo, não se afigura admissível que a Reclamada (C [REDACTED] S.A.) possa ser responsabilizada pelos danos alegadamente causados ao Reclamante, uma vez que não foi por esta que o serviço foi prestado. 9. É, pois, evidente que a Reclamada não é sujeito da relação jurídica controvertida, carecendo de legitimidade na presente ação.

A eventual responsabilidade decorrente da execução do serviço de transporte e entrega dos objetos terá, por isso, de ser apreciada perante a entidade que celebrou ou executou o contrato de transporte em causa, isto é, a C [REDACTED].

Pelo exposto, deve a exceção de ilegitimidade ser julgada procedente, absolvendo-se a Reclamada da presente instância, ao abrigo dos Artigos 576.º n.º 2, 577.º alínea e) e 278.º n.º 1 alínea d) do CPC, o que desde já se requer.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€160** (cento e sessenta euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes o reclamante e a reclamada, representada por mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes, tendo sido esclarecido a questão prévia sobre a ilegitimidade passiva da reclamada que cabe a este tribunal decidir.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Cumpre assim decidir conforme supra explicitado, da ilegitimidade passiva da reclamada, uma vez que a mesma fez prova que da sua parte nenhuma atuação teve no sucedido.

Assim terá de se apreciar o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual, e que se encontra definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida*

uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não, e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a «*legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.*»

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não realizou em teve nenhuma ligação natural com o evento de envio do objeto – que foi realizado pelos CTT Expresso, que possa permitir ser parte legítima a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil extracontratual da mesma pelo sucedido.

Entende ainda o tribunal que não fica claro que tenha sido o Reclamante a contratar e a pagar esse serviço de envio, ou que mesmo sendo o alegado lesado, em eventual processo que queira intentar contra os C [REDACTED] que o deva fazer sozinho sem estar acompanhado de outro demandante, com interesse ativo no processo.

Contudo neste processo que cumpre decidir não pode o pedido realizado nos autos prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com o Reclamante que permita aferir do instituto da responsabilidade civil aludido, pois a mesma e a eventual interessada em contraditar – C [REDACTED] S.A. e não C [REDACTED] [REDACTED] têm dados fiscais e sedes diferentes – [REDACTED] e [REDACTED] respetivamente).

Devendo ser aquela - C [REDACTED] [REDACTED] S.A. - a ser eventualmente a demandada, enquanto titular do interesse em contradizer, pelo ocorrido no envio do objeto a 25.05.2026 data em que o mesmo foi aceite.

Termos em que deve a pretensão do reclamante decair neste processo, por ilegitimidade passiva da parte reclamada.

7. Das taxas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que
“o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...)”

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a mesma da presente instância.

Deposite e notifique.

Porto, 17 de agosto de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos